

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 041/2021 que:
“Dispõe sobre a implantação de estacionamento regulamentado - denominado ESTAR, nas vias e logradouros públicos do Município de Irati e dá outras providências.”

Vistos, etc.

De acordo com o art. 56 do Regimento Interno desta Câmara Municipal todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Irati, devidamente assinado pelo Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, com o objetivo de implantar estacionamento regulamentado nas vias e logradouros públicos do Municípios de Irati.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Primeiramente, não há incongruência com relação às determinações regimentais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelo artigo 7º, incisos I, V e XVII da Lei Orgânica do Município; 17, I e V da Constituição Estadual. Vejamos o disposto na LOM:

“Art. 7º - COMPETE AO MUNICÍPIO:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive autorizar plebiscito;

(...)

V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo e o serviço funerário como de caráter essencial;

(...)

XVII - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

1. Locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

(...)”

Ainda, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, I, prevê que a iniciativa de projetos de lei cabe ao Prefeito Municipal. O presente Projeto de Lei trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, porquanto versa sobre organização administrativa e serviços públicos.

Extrai-se do art. 1º, §1º do Projeto de Lei apresentado que o Poder Executivo definirá, através de Decreto, a área de abrangência e as áreas de parada rápida, cargas e descarga, sem a necessidade de aprovação de novo Projeto de Lei. Da mesma forma, o PL prevê que será regulamentado mediante Decreto a alteração de horários, valores, locais de venda, ou seja, qualquer assunto pertinente ao ESTAR (Art. 11).

Ademais, estabelece a cobrança de preço público por meio de sistema digital, e especifica a atribuição de fiscalizar e autuar os infratores, para os Agentes de Trânsito ou Agentes credenciados pela autoridade de trânsito, através do Departamento de Trânsito de Irati – IRATRAN.

O art. 7º do PL prevê a necessidade de licitação para a contratação de empresa para prestar o serviço e implantar sistema digital.

Por fim, denota-se que a proposição revoga as Leis Municipais que versam sobre a matéria, quais sejam, 3.104/2010, 3.342/2011 e 3.866/2014, e unifica a legislação sobre o ESTAR.

O proponente esclareceu em sua justificativa, que *“o Projeto de Lei nº 041/21 tem o objetivo de revogar as leis 3.104/2010, 3.342/2011 e 3.866/2014, visando ajustar o substrato legal aos estudos discutidos amplamente com os setores competentes de trânsito municipal, buscando otimizar melhores resultados à efetivação do estacionamento regulamentado. A mudança proposta é decorrente de estudo feito pelo setor competente de trânsito que entendeu, que após aprofundado estudo, a necessidade de ampliação de ruas, inclusive, escutando comerciantes que anseiam pela implantação de ESTAR em vias com grande fluxo de veículos, visando otimizar o trabalho implantando e, ainda, abrindo a possibilidade de abertura de licitação para contratação de sistema digital, com uma melhor acessibilidade e facilidade da utilização do sistema de estacionamento rotativo de nossa cidade. No mesmo talante, o estudo feito entendeu também ajustar o horário de funcionamento, de acordo com a realidade da cidade e um melhor atendimento com o estar digital. Os ajustes estão no mesmo compasso de outras cidades correlatas a cidade de Irati, que busca otimizar o estacionamento no centro de nossa Cidade, mediante obrigatoriedade de rodízio, que vem se somar aos demais passos dados no arcabouço de medidas tomadas para minimizar o impacto negativo que a nossa cidade vem enfrentando, ante o crescimento da frota de veículos e, por conseguinte, a impossibilidade de utilizar o estacionamento em vias públicas.”*

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual entende-se que o projeto está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 09 de agosto de 2021.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)